



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 23 / 11 / 2023

Horário: 15 h 06 min

Simão

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº. 50/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Farroupilha para o exercício de 2024".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 50/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 10 de novembro de 2023, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 50/2023, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2024.

Justifica o Poder Executivo que

O Orçamento Municipal, objeto deste Projeto de Lei, resulta de uma discussão técnico-científica acerca do provável desempenho econômico-financeiro da gestão administrativa municipal, estimando a receita e fixando a despesa na igual importância de R\$ 473.000.000,00 (quatrocentos e

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

setenta e três milhões de reais), para o exercício de 2024.

(...)

Efetivamente, o Projeto de Lei Orçamentária, através de suas peças técnicas, procura especificar com total clareza os valores de todas as suas consignações, tornando a composição dos grupos transparente e compreensiva, dispensando assim, considerações excessivamente detalhadas.

As metas e prioridades para o exercício do ano 2024 estão alinhadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias em concordância, por sua vez, com a Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

Prevista no artigo 165, § 5º da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Mister é salientar que o *caput* do artigo 165 da Constituição Federal preceitua que a competência para deflagrar a Lei Orçamentária Anual é do Poder Executivo Municipal.

Não obstante, preceitua a LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Em cumprimento a normativa federal sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 117, §5º que a Lei de Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, compreendendo as receitas e despesas, referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

2.2 Dos requisitos para tramitação

No que tange às Leis Orçamentárias, importante salientar que elas possuem rito próprio de tramitação, devendo ser observado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas:

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- emissão de parecer preliminar pelo relator designado por seu Presidente, com análise da forma e documentos acostados aos projetos de lei (RI, art. 152, § 1º);

- na hipótese de existência de inconsistências técnicas ou ausência de documentação prevista em lei, a Comissão deve comunicar ao Presidente da Casa para que seja diligenciado junto ao Poder Executivo a complementação ou retificação dos dados, no prazo de 5 (cinco) dias (RI, art. 152, § 2º).

No que tange à instrução dos Projetos de Lei Orçamentárias, recebido o Projeto de Lei pela Comissão, deverá ser elaborada a "agenda de instrução" nos termos do artigo 153 do RI, observando-se o rito legislativo e os prazos regimentais, bem como o **prazo final de 30 (trinta) dias** para emissão do parecer definitivo da Comissão.

Há também que se ressaltar que como não foi apresentado projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal para as devidas adequações da mesma em consonância com as Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019 que dispõem sobre às emendas impositivas individuais e de bancada, não poderão ser aplicadas tais normativas à presente lei orçamentária, muito embora já regulamentada a matéria no âmbito no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Por oportuno, essa Procuradoria reitera o que já havia explicitado de que a revisão da Lei Orgânica é matéria que se impõe, para fins de adequação ao que dispõe a Constituição Federal, especialmente diante das novas Emendas Constitucionais.

Não obstante, imprescindível que se respeite o rito legislativo, bem como a não tramitação conjunta das diferentes leis orçamentárias, sob pena de afronta ao texto constitucional. Sobre a matéria, reitera-se também a necessidade de alteração da Lei Orgânica municipal, que pode se dar inclusive por deflagração desse Poder Legislativo, a fim de que inclua expressamente no texto os períodos para apresentação das Leis Orçamentárias ao Poder Legislativo, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

2.3 Da audiência pública

Preceitua o artigo 58, § 2º, inc. II, da Constituição Federal que

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

A partir dessa diretriz constitucional, tem-se que a realização de audiências públicas é pressuposto para a efetiva concretização da participação popular em matérias de grande relevância, sendo que no que tange às leis orçamentárias, o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz expressa referência a sua realização.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Diante disso, tem-se que a realização de audiências públicas é medida que se impõe também na fase de tramitação das peças orçamentárias junto ao Poder Legislativo municipal.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Lei Orçamentária, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, sendo que após a realização de audiência pública, estará apto a ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 50/2023, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 23 de novembro de 2023.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**